



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000163003**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047177-19.2019.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado CARLOS HENRIQUE FRANCISCO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante PAULO NASCIMENTO LUZIO EPP - SUPERMERCADO LUZIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.

, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 8 de março de 2021.

**ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 24989**

**Apelação Cível 1047177-19.2019.8.26.0602**

**Apelante/Apelado: Carlos Henrique Francisco Martins**

**Apelado/Apelante: Paulo Nascimento Luzio Epp - Supermercado Luzio**

**Comarca: Sorocaba**

**Juiz: Pedro Luiz Alves de Carvalho**

**Apelação. Ação indenizatória. Furto de veículo em estacionamento de estabelecimento comercial (supermercado). Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Prova dos autos suficiente para demonstrar efetiva ocorrência do furto nas dependências do estacionamento do réu. Responsabilidade objetiva do estabelecimento que disponibiliza estacionamento aos consumidores. Incidência da Súmula nº 130 do STJ. Danos materiais. Documentação acostada aos autos que é suficiente para comprovar os prejuízos sofridos. Sentença que se equivocou ao analisar o valor do orçamento apresentado, merecendo parcial reforma. Danos morais não configurados. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 3.783,84 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) a título de danos materiais ao autor. Em razão da sucumbência recíproca, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além

de honorários advocatícios devidos aos patronos do autor arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, enquanto o autor foi condenado ao pagamento de honorários arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 123/128).

Apelam tanto o autor quanto o réu.

Pelas razões do autor, sustenta-se, em síntese, a ocorrência de danos morais, os quais foram afastados pela respeitável sentença. Aduz, nesse sentido, que os fatos narrados extrapolam o mero dissabor, fazendo jus à indenização a título de danos morais. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento da sucumbência recíproca, requerendo, subsidiariamente, a redução dos honorários para o mínimo legal. Em relação aos danos materiais, salienta ter havido equívoco no *decisum* recorrido no que tange à análise do orçamento apresentado (fls. 146/160).

Por sua vez, sustenta o réu a ausência de demonstração cabal de que o furto do veículo teria ocorrido dentro das dependências do estacionamento do supermercado réu. Não obstante, defende que o veículo fora localizado pelas autoridades policiais sem qualquer avaria ou sinal de arrombamento. Subsidiariamente, insurge-se contra os valores apresentados pelo autor acerca dos supostos danos no veículo.

Houve resposta (fls. 166/174 e 186/193).

**É o relatório.**

***O recurso do autor comporta parcial provimento, enquanto o recurso do réu não comporta provimento.***

Da conjuntura dos autos, verifica-se da inicial que, em 16/03/2019, por volta das 15h00 o autor teria se dirigido ao supermercado réu para fazer compras tendo estacionado o veículo VW/Gol Special, placa CYD3010 no estacionamento fornecido para uso privativo dos clientes do réu. A exordial afirma,

ainda, que, ao retornar ao estacionamento, após a realização das compras no estabelecimento, o autor não encontrou o veículo. Em 20/03/2019, o veículo foi encontrado com avarias, razão pela qual o autor requereu a condenação do réu ao pagamento dos danos causados no veículo, bem como dos danos morais experimentados, tendo em vista o furto ocorrido nas dependências do estacionamento do réu.

A respeitável sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o dever do réu em arcar com os danos materiais no veículo, afastando, contudo, o pleito por danos morais.

Nesse contexto, em que pese a alegação do requerido, o resultado da prova, enquanto análise sistemática de todos os elementos probatórios constantes dos autos, leva à inequívoca conclusão de que o veículo do autor foi furtado nas dependências do estacionamento do supermercado réu.

É incontroverso nos autos a ocorrência do furto, consoante demonstra o Boletim de Ocorrência lavrado na data dos fatos acerca da subtração (fls. 23/24), assim como o Boletim de Ocorrência registrado por ocasião da localização do veículo (fls. 25/27).

Logo, ainda que se reconheça que as declarações contidas no Boletim de Ocorrência registrado pelo próprio autor em razão do furto sejam unilateralmente produzidas, o segundo Boletim de Ocorrência torna inequívoca a ocorrência da subtração, consignando-se que o veículo fora encontrado *com fita isolante modificando os grafismos da placa* (fl. 25).

A ocorrência do furto nas dependências do estacionamento do supermercado réu também foi suficientemente demonstrada pelo documento fiscal que comprova que o autor esteve no supermercado na data dos fatos (fl. 28).

Não obstante, o autor demonstrou por meio de fotografias que o

estacionamento do réu é guarnecido por câmeras de segurança (fls. 40/41) cujas imagens poderiam ser apresentadas pelo estabelecimento como prova em contrário, o que não fez, ainda que intimado para tanto.

A esse respeito, aliás, o autor alega ter solicitado as filmagens na data dos fatos, o que é absolutamente verossímil, tendo, inclusive, declarado o fato no Boletim de Ocorrência na data da subtração.

Trata-se, com efeito, de conjunto probatório que confere total verossimilhança às alegações tecidas pelo autor no sentido de que o veículo foi furtado no estacionamento do réu. Portanto, restou comprovado que o veículo do autor estava nas dependências do estacionamento do réu e lá foi furtado.

Ora, como cediço, a fraude ou a má-fé da vítima não se presumem, não sendo crível, portanto, conceber que o autor teria inventado todos os fatos e criado situações, consubstanciadas em ir até o estacionamento do réu e acionar a Polícia Militar para comunicar o furto de seu veículo, tudo para se locupletar indevidamente às custas do réu.

E, neste sentido, deve-se destacar que, no caso, incumbia ao réu o ônus de provar a existência de situação capaz de obstar a pretensão do autor, consumidor favorecido pela inversão do ônus da prova. Ademais, mesmo que o caso seja apreciado à luz da distribuição estática do ônus da prova (artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil), tem-se que o autor se desincumbiu satisfatoriamente de seu encargo probatório, conforme fundamentado acima, de modo que seria ônus do réu provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, encargos do qual não se desincumbiu.

Portanto, de todo o exposto, resta caracteriza ocorrência do furto do veículo do autor no estabelecimento do réu. E a sua responsabilidade é inconteste.

O artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor

estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, é desnecessária a demonstração de culpa ou dolo da ré, bastando, em verdade, a comprovação de que a conduta imputada ao fornecedor causou danos ao consumidor.

No caso, nota-se que o estabelecimento apelante oferece vagas de estacionamento para os carros dos clientes, facilitando seu acesso ao local, o que, indiscutivelmente, incrementa suas vendas.

Assim sendo, deve responder pelos danos sofridos pelos consumidores, que deixam no local (estacionamento) os seus veículos para adentrarem à loja.

Sobre o tema é o teor da Súmula nº 130 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 130: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.*

Não há que se falar, outrossim, na exceção prevista no artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, que trata das hipóteses de exclusão de responsabilidade do fornecedor (especialmente, a culpa exclusiva de terceiro).

De fato, o furto de veículos em estacionamentos de estabelecimentos comerciais tem relação direta com a atividade exercida.

É o denominado “fortuito interno”, como bem ensina o ilustre

jurista Carlos Roberto Gonçalves

*[...] modernamente, na doutrina e jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre "fortuito interno" (ligado à pessoa, ou à coisa, ou empresa do agente) e "fortuito externo" (força maior, ou Act of God dos ingleses). **Somente o fortuito externo**, isto é, causa **ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade**, principalmente se esta se fundar no risco [...] (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva, 6º. edição, pag. 524) (realces não originais).*

A situação invocada é perfeitamente presumível às empresas que exercem sua atividade. E, ainda que não o fosse, está ligada à organização da atividade desenvolvida pelo réu.

Destarte, evidente que deve ser responsabilizada pelos danos causados ao autor. Nesse sentido, julgados deste E. TJSP:

*APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de reparação por danos materiais. **Furto de veículo em estacionamento de estabelecimento comercial (mercado)**. Justiça gratuita e parcelamento do preparo não concedidos. Ausência de prova da hipossuficiência financeira. Mérito. Revelia caracterizada. **Empresa ré que, ademais, não apresentou qualquer prova robusta e convincente para elidir a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Responsabilidade do estabelecimento que disponibiliza aos consumidores***

**estacionamento. Incidência do quanto consagrado na Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça.** Danos materiais demonstrados, condizentes e que se afiguram de rigor. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1006092-29.2018.8.26.0007; Relator (a): Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 09/05/2019)

**RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS.** Recurso interposto por empresa varejista condenada a ressarcir a seguradora de seu cliente, que foi indenizado pelo conserto do veículo encontrado, após o furto, com muitas avarias. Seguradora que se sub-roga nos direitos do consumidor, havendo plena incidência das disposições do CDC. Súmula nº 188 do STF. **Boletim de ocorrência elaborado na data dos fatos que é indício suficiente da ocorrência do furto, sobretudo em face da inversão do ônus probatório e da ausência de elementos de prova em sentido contrário trazidos pela recorrente. Estabelecimento comercial que responde objetivamente pelo dano decorrente de furto de veículo ocorrido em seu estacionamento. Súmula nº 130 do STJ.** Prejuízo dimensionado com base em orçamentos que detalham os gastos com o reparo do bem. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011654-24.2018.8.26.0361; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 22/04/2019)



Os danos materiais sofridos, outrossim, restaram devidamente demonstrados.

O Laudo de Remoção do pátio em que se encontrava o veículo após localização observou a ocorrência de *Avarias em geral* (fl. 39), enquanto as fotografias de fls. 42/60 demonstram as condições do veículo quando localizado.

Outrossim, o autor juntou orçamentos realizados para reparo no veículo, além dos recibos de chaveiro e guincho (fls. 61/65 e 113).

O réu, como já mencionado, poderia esclarecer não apenas os fatos narrados como a extensão dos danos efetivamente ocorridos em razão do furto por meio dos vídeos e imagens de segurança, mas deixou de preservá-los, devendo arcar com a integralidade dos valores demonstrados pelo autor, sobretudo porque absolutamente razoáveis diante da narrativa dos autos.

Nesse sentido, a sentença comporta reforma parcial apenas para corrigir o valor atribuído ao documento de fl. 64, na medida em que o ilustre magistrado em primeiro grau tomou como valor total do orçamento o apresentado como uma de três parcelas para pagamento parcelado, de modo que o real valor do documento é o de R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

Logo, constatado o equívoco acima ressaltado, o valor total dos danos materiais é de R\$ 5.450,50 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

Os danos morais, por sua vez, foram corretamente afastados pela respeitável sentença.

Ora, ainda que se considerasse comprovado eventual sofrimento, vexame e constrangimento, este teria que ser suficiente para gerar aos autores indenização por dano moral, pois, como cediço, *existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o automático dano moral*, (Antônio Jeová Santos, em Dano Moral Indenizável, 3ª Edição, Método, São Paulo, 2001).

Contudo, o dissabor inerente ao fato exposto pelo autor se insere no cotidiano do homem médio e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana e nem, por si só, conduz ao dano moral.

Diante do quadro, por qualquer ângulo de análise, a conclusão inequívoca é no sentido de que o réu não está obrigado ao pagamento da indenização por danos morais pleiteada, ainda que ao enfoque da responsabilidade objetiva.

Doutro modo, também não merece guarida a pretensão do autor em relação à distribuição dos ônus de sucumbência.

A esse respeito, considerando-se a formulação dos pedidos de condenação do réu pelos danos materiais e morais, diante do resultado do julgamento, a sucumbência era de fato recíproca, sendo acertada a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos patronos do réu, não se entendo que o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) seja desarrazoado, sob pena de não remunerar o nobre causídico condignamente.

Por fim, negado provimento ao recurso do réu, os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor comportam majoração para o valor equivalente a 17% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso do autor e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nega-se provimento* ao recurso do réu.

**ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI**

**Relatora**